

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

| Unidades curriculares                     | Tipo                | Escolaridade (em horas semanais) |                        |                |                       | Observações |
|---|---------------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
|   |                     | Aulas teóricas                   | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios |             |
| Contabilidade Geral e Financeira II . . . | Anual . . . . .     |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Contabilidade Analítica e de Gestão . . . | Anual . . . . .     |                                  | 4                      |                |                       |             |
| Probabilidades e Estatística . . . . .    | Anual . . . . .     |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Economia II . . . . .                     | Anual . . . . .     |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Cálculo Financeiro . . . . .              | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Cálculo Actuarial . . . . .               | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Direito Comercial . . . . .               | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Direito do Trabalho . . . . .             | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Contabilidade Pública . . . . .           | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

| Unidades curriculares  | Tipo                | Escolaridade (em horas semanais) |                        |                |                       | Observações |
|--|---------------------|----------------------------------|------------------------|----------------|-----------------------|-------------|
|  |                     | Aulas teóricas                   | Aulas teórico-práticas | Aulas práticas | Seminários e estágios |             |
| Análise Financeira e de Investimentos                                | Anual . . . . .     |                                  | 4                      |                |                       |             |
| Investigação Operacional . . . . .                                   | Anual . . . . .     |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Fiscalidade . . . . .  | Anual . . . . .     |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Auditoria . . . . .  | Anual . . . . .     |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Contabilidade Bancária . . . . .                                     | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Contabilidade de Seguros . . . . .                                   | Semestral . . . . . |                                  | 3                      |                |                       |             |
| Ética e Deontologia Profissional dos<br>Técnicos Oficiais de Contas. | Semestral . . . . . |                                  | 1,5                    |                |                       |             |
| Projecto . . . . .   | Anual . . . . .     |                                  | 6                      |                |                       |             |

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2003/A

O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que estabelece os princípios gerais de harmonização das carreiras de inspecção da Administração Pública, criando três carreiras — de inspector superior, de inspector técnico e inspector-adjunto —, foi aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

Determina o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que a aplicação do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, faz-se, em cada caso, mediante decreto regulamentar regional.

Assim, impõe-se integrar o pessoal das carreiras de inspecção superior e de inspecção da Inspeção Regional das Actividades Económicas (IRAE) naquelas três carreiras, procedendo aos ajustamentos necessários à adaptação à nova estrutura, salvaguardando-se a produção dos efeitos entretanto produzidos por aplicação das regras de acesso constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho.

Foram ouvidas, nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, as organizações representativas dos trabalhadores;

Assim, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, que adapta à Região o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, e nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma define e regulamenta a estrutura das carreiras inspectivas do quadro de pessoal da Inspeção Regional das Actividades Económicas, a seguir designada por IRAE, por aplicação do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

## Artigo 2.º

## Carreiras de regime especial

As carreiras da IRAE, caracterizadas como carreiras de regime especial, e com dotações globais de lugares, são as seguintes:

- a) Inspector superior;
- b) Inspector técnico;
- c) Inspector-adjunto.

## Artigo 3.º

**Carreira de inspector superior**

Integram a carreira de inspector superior as categorias de inspector superior principal, inspector superior, inspector principal e inspector.

## Artigo 4.º

**Carreira de inspector técnico**

Integram a carreira de inspector técnico as categorias de inspector técnico especialista principal, inspector técnico especialista, inspector técnico principal e inspector técnico.

## Artigo 5.º

**Carreira de inspector-adjunto**

Integram a carreira de inspector-adjunto as categorias de inspector-adjunto especialista principal, inspector-adjunto especialista, inspector-adjunto principal e inspector-adjunto.

## Artigo 6.º

**Ingresso nas carreiras de inspecção**

1 — O ingresso na carreira de inspector superior faz-se, em regra, para a categoria de inspector, de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

2 — O ingresso na carreira de inspector técnico faz-se, em regra, para a categoria de inspector técnico, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — O ingresso na carreira de inspector-adjunto faz-se para a categoria de inspector-adjunto, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros, com idade não inferior a 21 anos e aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

4 — O recrutamento para as categorias de ingresso das carreiras de inspecção faz-se mediante concurso, que inclui prova de conhecimentos e avaliação curricular.

## Artigo 7.º

**Acesso nas carreiras de inspecção**

1 — O acesso na carreira de inspecção superior efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector superior principal, de entre inspectores superiores com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector superior, de entre inspectores principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, mediante concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação do currículo profissional do candidato;
- c) Inspector principal, de entre inspectores com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

2 — O acesso na carreira de inspector técnico efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector técnico especialista principal, de entre inspectores técnicos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector técnico especialista, de entre inspectores técnicos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector técnico principal, de entre inspectores técnicos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

3 — O acesso na carreira de inspector-adjunto efectua-se mediante concurso e rege-se pelas seguintes regras:

- a) Inspector-adjunto especialista principal, de entre inspectores-adjuntos especialistas com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- b) Inspector-adjunto especialista, de entre inspectores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*;
- c) Inspector-adjunto principal, de entre inspectores-adjuntos com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Bom*.

## Artigo 8.º

**Do estágio**

1 — A frequência do estágio a que se refere o artigo 6.º do presente diploma é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.

2 — Os estagiários são nomeados na categoria de ingresso da carreira a que se destinam, em função do número de vagas abertas a concurso.

3 — Os estagiários são remunerados de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração do lugar de origem, no caso do pessoal já vinculado à função pública.

4 — A desistência e a não admissão dos estagiários aprovados que excedam o número de vagas fixado implica a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária, ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

5 — A não admissão dos estagiários prevista no número anterior não prejudica a possibilidade de nomeação dos estagiários aprovados, desde que a mesma se efective dentro do prazo de validade do concurso para admissão ao estágio.

6 — O tempo de serviço legalmente considerado como estágio para ingresso nas carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto conta para efeitos de progressão e promoção na categoria de ingresso da respectiva carreira, desde que o funcionário ou agente nela obtenha nomeação definitiva.

7 — Os estágios de ingresso das carreiras de inspector superior e de inspector técnico integram um curso de formação específica e o estágio de ingresso da carreira de inspector-adjunto integra um curso de formação elementar.

8 — Os regulamentos do estágio são aprovados por portaria conjunta do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e a Tutela.

9 — Enquanto não forem publicados os regulamentos a que se refere o número anterior, aplicam-se os que estão em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Formação

1 — A definição dos requisitos da formação exigida pelas regras de intercomunicabilidade entre carreiras a que se referem a alínea *b)* do n.º 1 e a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é estabelecida por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública e a Tutela.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, para os efeitos constantes da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, é válida e suficiente a formação adquirida nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, ou da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho, ou a prevista no artigo 26.º do mesmo diploma.

#### Artigo 10.º

##### Conteúdo funcional

1 — Compete ao pessoal das carreiras de inspector superior, inspector técnico e inspector-adjunto:

- a) Exercer funções de autoridade de polícia criminal no âmbito das infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- b) Coordenar ou executar as acções de inspecção ou de investigação que lhe forem cometidas no domínio das competências específicas atribuídas da IRAE;
- c) Efectuar as acções de instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que lhe forem distribuídos;
- d) Velar pela boa ordem, disciplina e zelo na execução dos serviços que lhe forem cometidos;
- e) Substituir os seus superiores nas suas faltas ou impedimentos, de acordo com as determinações que lhe forem transmitidas;
- f) Exercer vigilância sobre as actividades suspeitas;
- g) Coadjuvar os responsáveis pelas acções de inspecção ou de investigação e informá-los de todas as ocorrências que se verifiquem no decurso da sua actuação;
- h) Proceder ao levantamento dos autos de notícia respeitantes às infracções antieconómicas e contra a saúde pública que constatarem;
- i) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, exercer as demais funções de natureza inspectiva que lhe forem determinadas, efectuando quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições da IRAE;
- j) Conduzir, sempre que necessário, viaturas do serviço, quando no desempenho das suas próprias funções.

2 — Competem, especificamente, ao pessoal da carreira de inspector superior, entre outras, as seguintes funções:

- a) Conceber programas de acções de inspecção no âmbito das competências atribuídas à IRAE;
- b) Efectuar estudos e elaborar relatórios visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção, controlo e vigilância das actividades antieconómicas e contra a saúde pública;
- c) Propor, na área da respectiva especialização, acções de colaboração com as entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância no domínio das infracções antieconómicas e contra a saúde pública para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector;
- d) Orientar os serviços cuja coordenação lhe for atribuída, assegurando a coordenação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado;
- e) Estudar, conceber, adoptar ou implementar métodos e processos científico-técnicos de âmbito geral ou especializado, com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessem à IRAE;
- f) Proceder regularmente à auditoria, análise e avaliação das actividades dos serviços, nos termos que lhe forem determinados;
- g) Realizar estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão de recursos humanos, materiais e financeiros afectos às áreas de inspecção e instrução.

3 — Compete, especialmente, ao pessoal da carreira de inspector técnico:

- a) Assegurar a coordenação dos serviços que lhe sejam designados, procedendo à orientação dos recursos humanos e materiais afectos aos mesmos, sempre que tal lhe for determinado, bem como coordenar e orientar outro pessoal que lhe seja adstrito noutras funções;
- b) Orientar a instrução dos processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo, bem como orientar a instrução, e controlar e garantir o cumprimento de prazos relativamente aos processos distribuídos ao pessoal que lhe seja adstrito;
- c) Assegurar a legalidade dos actos de investigação em processos por crimes ou por contra-ordenações que corram os seus termos nos serviços a seu cargo;
- d) Representar, sempre que necessário, os serviços a seu cargo em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e de investigação que interessem à organização e funcionamento da IRAE;
- e) Elaborar despachos e relatórios, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação.

4 — Compete, especialmente, ao pessoal da carreira de inspector-adjunto:

- a) Coordenar e orientar o pessoal que lhe seja adstrito;

- b) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos relativamente aos processos por crime ou por contra-ordenação que sejam distribuídos ao pessoal a que se refere a alínea anterior;
- c) Elaborar despachos e relatórios, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação;
- d) Proceder às vigilâncias ou capturas;
- e) Recolher informação de natureza criminal ou contra-ordenacional;
- f) Praticar actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;
- g) Utilizar os meios técnicos e instrumentos necessários à execução das tarefas postos à sua disposição e zelar pela respectiva segurança e conservação.

#### Artigo 11.º

##### Quadro do pessoal

1 — O quadro de pessoal da IRAE é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal da carreira de inspector superior;
- c) Pessoal da carreira de inspector técnico;
- d) Pessoal da carreira de inspector-adjunto;
- e) Pessoal técnico profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar.

2 — A estrutura das carreiras de inspector superior, de inspector técnico e de inspector-adjunto constam do mapa II anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Ao pessoal referido nas alíneas e), f) e g) são aplicáveis as condições, estatuto remuneratório e regras de ingresso e acesso das carreiras de regime geral, para as respectivas categorias, designadamente as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e alterações subsequentes, bem como as previstas em legislação geral e regional complementar.

#### Artigo 12.º

##### Remunerações

O estatuto remuneratório do pessoal das carreiras de inspecção das actividades económicas é o constante do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o qual engloba a remuneração correspondente ao factor de disponibilidade permanente.

#### Artigo 13.º

##### Suplemento de função inspectiva

1 — O pessoal das carreiras de inspecção e o pessoal dirigente que exerce funções de direcção sobre aquele pessoal têm direito ao suplemento de função inspectiva estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, no montante de 22,5% da respectiva remuneração de base.

2 — O suplemento de função inspectiva é abonado em 12 mensalidades e releva para os efeitos de aposentação, sendo considerado no cálculo da pensão pela forma prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.

#### Artigo 14.º

##### Regra geral de transição

1 — Os funcionários providos nas actuais carreiras de inspecção superior e de inspecção transitam para as novas carreiras, sendo integrados nos escalões que possuíam à data da transição.

2 — As transições ocorrem em conformidade com os mapas III e IV anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

3 — O tempo de serviço prestado na categoria de origem conta, para efeitos de promoção, como prestado na nova categoria.

4 — A transição do pessoal das carreiras de inspecção superior e de inspecção para o quadro da IRAE anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, far-se-á automática e independentemente de quaisquer outras formalidades.

#### Artigo 15.º

##### Concursos pendentes

Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma, observando-se as seguintes regras:

- a) Os candidatos das carreiras de inspecção que tenham sido ou vierem a ser aprovados nesses concursos são integrados na nova categoria, correspondente à categoria a que concorreram, em conformidade com as regras de transição constantes do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro;
- b) A integração prevista na alínea anterior produz efeitos a partir da data da aceitação.

#### Artigo 16.º

##### Norma remissiva

1 — Mantêm-se em vigor, na parte que não colida com o disposto no presente diploma, as disposições do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho, e demais legislação especial.

2 — O quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/97/A, de 26 de Julho, é substituído pelo quadro de pessoal constante do mapa I anexo ao presente diploma.

#### Artigo 17.º

##### Produção de efeitos

1 — A transição para as novas carreiras, bem como o correspondente abono de suplemento de função inspectiva, produz efeitos reportados a 1 de Julho de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Julho de 2000 são aplicáveis as transições constantes dos mapas III e IV anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

3 — Os funcionários que se aposentaram a partir de 1 de Julho de 2000 terão a sua pensão de aposentação calculada com base no índice que couber ao último escalão em que ficarem posicionados e no correspondente suplemento de função inspectiva.

#### Artigo 18.º

##### Disposições finais

1 — O pessoal constante das alíneas *e)*, *f)* e *g)* do artigo 11.º que se encontra em exercício de funções na IRAE em regime de destacamento ou por qualquer outro modo de afectação transita para o quadro de pessoal da IRAE, com extinção dos lugares que ocupa no quadro de pessoal da SRE, desde que o requeira ao Secretário Regional da Economia no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transição a que se refere o número anterior far-se-á por lista nominativa, a aprovar pelo Secretário

Regional da Economia, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de Julho de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

#### MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

| Número de lugares                                   | Designação dos cargos  | Remuneração |
|---|--|-------------|
| <b>a) Pessoal dirigente</b>                         |  |             |
| 1   | Inspector regional .....   | (a)         |
| 2   | Chefe de divisão .....   | (a)         |
| <b>b) Pessoal da carreira de inspector superior</b> |  |             |
| 8   | Inspector, inspector principal, inspector superior, inspector superior principal .....   | (b)         |
| <b>c) Pessoal da carreira de inspector técnico</b>  |  |             |
| 25  | Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista ou inspector técnico especialista principal ..... | (b)         |
| <b>d) Pessoal da carreira de inspector-adjunto</b>  |  |             |
| 19  | Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista ou inspector-adjunto especialista principal ..... | (b)         |
| (e) 1   | Agente-fiscal de 3.ª classe .....  | (c)         |
| <b>e) Pessoal técnico-profissional</b>              |  |             |
| 1   | Técnico profissional de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal .....         | (d)         |
| <b>f) Pessoal administrativo</b>                    |  |             |
| 3   | Assistente administrativo, assistente administrativo principal, assistente administrativo especialista .....                     | (d)         |
| <b>g) Pessoal auxiliar</b>                          |  |             |
| 1   | Telefonista .....  | (d)         |
| 2   | Auxiliar administrativo .....  | (d)         |
| 1   | Auxiliar de limpeza .....  | (d)         |

(a) Remuneração nos termos do anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais legislação especial vigente.

(b) Remuneração de acordo com o mapa II anexo a este diploma.

(c) Para efeitos remuneratórios, a categoria de agente-fiscal de 3.ª classe corresponde à de estagiário da carreira de inspector-adjunto.

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(e) Lugar a extinguir quando vagar.

MAPA II  
(a que se refere o artigo 12.º)

| Carreira                 | Categorias                                     | Escalões |     |     |     |     |
|--------------------------|--|----------|-----|-----|-----|-----|
|                          |  | 1        | 2   | 3   | 4   | 5   |
| Inspector superior ..... | Inspector superior principal .....             | 780      | 830 | 880 | 900 | —   |
|                          | Inspector superior .....                       | 670      | 720 | 750 | 780 | —   |
|                          | Inspector principal .....                      | 560      | 620 | 670 | 720 | —   |
|                          | Inspector .....                                | 500      | 530 | 560 | 600 | —   |
|                          | Estagiário .....                               | 370      | —   | —   | —   | —   |
| Inspector técnico .....  | Inspector técnico especialista principal ..... | 570      | 620 | 670 | 720 | —   |
|                          | Inspector técnico especialista .....           | 510      | 540 | 570 | 600 | —   |
|                          | Inspector técnico principal .....              | 440      | 480 | 510 | 540 | —   |
|                          | Inspector técnico .....                        | 360      | 380 | 410 | 440 | —   |
|                          | Inspector técnico estagiário .....             | 250      | —   | —   | —   | —   |
| Inspector-adjunto .....  | Inspector-adjunto especialista principal ..... | 390      | 410 | 430 | 450 | 470 |
|                          | Inspector-adjunto especialista .....           | 345      | 355 | 370 | 385 | 400 |
|                          | Inspector-adjunto principal .....              | 290      | 305 | 320 | 340 | 355 |
|                          | Inspector-adjunto .....                        | 240      | 255 | 270 | 285 | 300 |
|                          | Estagiário .....                               | 190      | —   | —   | —   | —   |

MAPA III  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

**Transição da carreira de inspeção superior para a carreira de inspector superior**

| Situação de origem                 |         |        | Transição                          |         |        |
|------------------------------------|---------|--------|------------------------------------|---------|--------|
| Categoria                          | Escalão | Índice | Categoria                          | Escalão | Índice |
| Inspector superior principal ..... | 2       | 755    | Inspector superior principal ..... | 2       | 830    |
|                                    | 4       | 860    |                                    | 4       | 900    |
| Inspector principal .....          | 1       | 525    | Inspector principal .....          | 1       | 560    |
| Estagiário .....                   | —       | 335    | Estagiário .....                   | —       | 370    |

MAPA IV  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

**Transição da carreira de inspeção para as carreiras de inspector técnico e de inspector-adjunto**

| Situação de origem                    |         |        | Transição                                      |         |        |
|---------------------------------------|---------|--------|--|---------|--------|
| Categoria                             | Escalão | Índice | Categoria                                      | Escalão | Índice |
| Inspector técnico especialista .....  | 1       | 525    | Inspector técnico especialista principal ..... | 1       | 570    |
|                                       | 3       | 575    |  | 3       | 670    |
| Inspector técnico de 1.ª classe ..... | 4       | 445    | Inspector técnico principal .....              | 4       | 540    |
| Inspector técnico de 2.ª classe ..... | 4       | 380    | Inspector técnico .....                        | 4       | 440    |
| Subinspector .....                    | 1       | 260    | Inspector-adjunto especialista .....           | 1       | 345    |
|                                       | 2       | 270    |  | 2       | 355    |
|                                       | 3       | 280    |  | 3       | 370    |
|                                       | 4       | 295    |  | 4       | 385    |
|                                       | 5       | 305    |  | 5       | 400    |
|                                       | 6       | 325    |  | 5       | 400    |

| Situação de origem                |         |        | Transição                         |         |        |
|-----------------------------------|---------|--------|-----------------------------------|---------|--------|
| Categoria                         | Escalão | Índice | Categoria                         | Escalão | Índice |
| Agente .....                      | 1       | 215    | Inspector-adjunto principal ..... | 1       | 290    |
|                                   | 2       | 225    |                                   | 2       | 305    |
|                                   | 3       | 235    |                                   | 3       | 320    |
|                                   | 4       | 245    |                                   | 4       | 340    |
|                                   | 5       | 255    |                                   | 5       | 355    |
|                                   | 6       | 275    |                                   | 5       | 355    |
|                                   | 7       | 285    |                                   | 5       | 355    |
| Agente-fiscal de 3.ª classe ..... | —       | 175    | Estagiário .....                  | —       | 190    |

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/M

#### Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2003

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por Decreto Regulamentar Regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista e alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e

12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É fixado em € 524,93, para valer no ano de 2003, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Setembro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Setembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.